



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005411/2003-79
Recurso nº. : 144.885
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ HOLANDA CUNHA FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.144

NULIDADE – LANÇAMENTO – O art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235/72 permite expressamente a alteração no lançamento nos casos em que a autoridade de primeira instância perceber a existência de qualquer equívoco no lançamento. Não há que se falar em nulidade de tal procedimento.

IRPF - DECADÊNCIA - O imposto de renda pessoa física, cujo fato gerador se dá em 31 de dezembro, é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exigir créditos tributários que julgue devidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

IRPF – RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo ser comprovados por documentação hábil que suporte as informações constantes do Livro Caixa.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – Não cabe ao julgador administrativo julgar a constitucionalidade ou legalidade da lei tributária, cabendo-lhe somente a aplicação desta. Legalidade da utilização da taxa Selic para correção de débitos tributários em atraso.

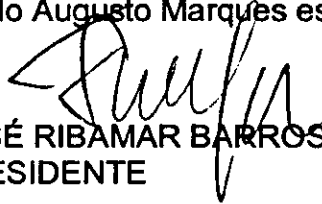
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HOLANDA DA CUNHA FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade em face de lançamento retificativo. No mérito, por maioria de votos, REJEITAR a decadência mensal. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Carlos da Matta Rivitti. E, ainda, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques este também quanto à taxa Selic.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.005411/2003-79

Acórdão nº : 106-15.144

Recurso nº : 144.885

Recorrente : JOSÉ HOLANDA DA CUNHA FILHO

RELATÓRIO

Através de ação fiscal iniciada em Agosto de 2002, foi o Sr. José Holanda da Cunha Filho intimado a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas-correntes no ano-calendário 1998. Em resposta, alegou que os valores movimentados eram decorrentes da exploração de atividades agrícolas em fazenda por ele arrendada. A Fiscalização considerou a origem dos depósitos não comprovada e por isso foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/20, para cobrança de Imposto de Renda no valor de R\$ 275.593,11, acrescidos de multa de R\$ 206.694,83 e juros de mora de R\$ 198.785,31.

O contribuinte apresentou impugnação na qual alegou:

- a decadência parcial do lançamento, no que diz respeito aos meses de janeiro a maio de 1998, eis que só tomou ciência do mesmo em junho de 2003;
- que parte significativa das suas movimentações bancárias decorrem de rendimentos da atividade rural mantida pela família, da qual ele é o administrador;
- que jamais deixou de atender às intimações da fiscalização;
- que desde 1993 arrendou, com seu irmão, parte da Fazenda Castanhão, na qual vem explorando a cultura de frutas e da pecuária leiteira, comercializando seus produtos na periferia da grande Fortaleza;
- que é público e notório que em nosso país a atividade rural é exercida sem o preenchimento de quaisquer formalidades legais;
- que, em regra, as vendas são feitas em quantidades pequenas, e os pagamentos se dão em dinheiro ou cheque, que na maior parte das vezes é repassado a terceiros; no final do dia o agricultor apura o total das mercadorias vendidas e o montante recebido, e esta é a única anotação que se tem;
- o agricultor transcreve os valores recebidos para o Livro Caixa, no qual constam suas receitas e despesas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.005411/2003-79

Acórdão nº : 106-15.144

- que por isso apresentou à fiscalização cópia do Livro Caixa da Fazenda Castanhão, do qual consta toda a sua movimentação diária, que dá suporte à movimentação bancária objeto da autuação;

- que durante o ano de 1998, a Fazenda teve a receita bruta total de R\$ 1.210.971,46, do qual foram aplicados no custeio do empreendimento R\$ 826.176,37, sendo apurado um resultado líquido de R\$ 384.795,09;

- que restou comprovado, então, que toda a sua movimentação bancária decorria destes rendimentos da atividade rural, e pretender que fosse feita a comprovação de cada um dos depósitos bancários efetuados (praticamente diariamente) seria absurdo;

- que à época dos fatos geradores objeto do lançamento, os rendimentos da atividade rural eram regidos pelas normas contidas na Lei nº 8.023/90, na IN nº 017/96 e nos arts. 56 a 71 do RIR/99;

- que tal legislação determinava que, à falta de escrituração, o resultado da atividade rural deveria ser arbitrado à razão de 20% sobre a receita bruta auferida, sendo divididos entre os cônjuges no caso de rendimentos comuns ao casal;

- às fls. 597, faz um demonstrativo segundo o qual resulta que o IR por ele devido é na verdade de R\$ 15.852,02 (decorrente do arbitramento de 20% da receita bruta da atividade rural desenvolvida e dividido entre o contribuinte e seu cônjuge);

- que este deveria ser o valor exigido através do Auto em questão;

- que um dos depósitos efetuados se refere à venda de um veículo de propriedade de sua esposa, valor este que foi devidamente declarado em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada, devendo, por isso, ser excluído da base de cálculo do lançamento;

- que alguns dos cheques foram emitidos por ele para saques em dinheiro, que esta é uma prática comum na atividade rural, principalmente naquela desenvolvida no sertão do Ceará;

- que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não pode gerar a obrigação de pagar o Imposto de Renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.005411/2003-79
Acórdão nº : 106-15.144

- que deve ser aplicado ao caso o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois houve um equívoco na informação prestada pelo Banco Bradesco, já que uma das contas informadas (c/c 15674/4, da Ag. Montese) tinha como titulares o Impugnante e seu cônjuge; e

- que a taxa Selic seria inaplicável como juros de mora.

Ao apreciar as razões do contribuinte, os membros da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza decidiram converter o julgamento em diligência, a fim de que a contribuinte Eliane Maria Medeiros Holanda (sua esposa) fosse intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta conjunta com o Sr. José Holanda, e ainda que fosse observado o disposto no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

A DRF em Fortaleza, em atendimento ao determinado pela DRJ, requereu a reabertura da fiscalização em face do Sr. José Holanda Cunha Filho, fiscalização esta que culminou com a lavratura de um novo Auto de Infração, agora para a exigência do IR sobre a omissão de rendimentos incidente sobre 50% dos valores depositados em sua conta conjunta com seu cônjuge, no total de R\$ 353.071,09. As fls. 648 consta informação de que este novo Auto substitui o Termo de Verificação Fiscal anterior, lavrado em 13.06.2003.

Ficou esclarecido, ainda, que o Livro Caixa apresentado pelo contribuinte como prova dos rendimentos da atividade rural deixou de ser aceito pela Fiscalização por não ter sido apresentado nenhum documento comprobatório dos fatos lá registrados. A DRF acrescentou que, intimado a informar e comprovar os beneficiários dos pagamentos indicados em seu Livro Caixa, o contribuinte trouxe cópia de 31 cheques emitidos a débito, sendo que 15 deles eram nominais ao próprio contribuinte, e outros 15 eram nominais à pessoa jurídica "Empreendimentos Pague Menos S/A".

O contribuinte tomou ciência deste novo Auto em 09.12.2003, e apresentou nova impugnação, reiterando as razões da primeira impugnação, e acrescentando que:

- seria nulo este segundo lançamento, por ter sido feito em substituição ao Auto original, e não há nenhuma previsão legal para tanto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.005411/2003-79

Acórdão nº : 106-15.144

- o art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235/72 somente permite a lavratura de um novo Auto nas hipóteses de agravamento da exigência fiscal, inovação ou alteração no fundamento legal, sendo certo que na hipótese não ocorreu nenhuma destas situações;

- a decadência atingiria a quase totalidade dos valores exigidos através do segundo Auto de Infração, uma vez que a ciência deste lançamento se deu somente em 09.12.2003; e

- quanto ao demonstrativo do valor efetivamente devido a título de IR em razão da falta de recolhimento deste sobre os rendimentos da atividade rural, reduziu o valor devido para R\$ 413,12, pois o cálculo passou a ser efetuado somente sobre o mês de dezembro de 1998, uma vez que quanto aos demais meses o direito de a Fazenda efetuar a cobrança já haveriam sido extintos pela decadência.

Os membros da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza mantiveram integralmente o lançamento, não tendo acolhido as alegações do contribuinte no sentido de que os valores depositados em suas contas referiam-se a rendimentos da atividade rural em razão da falta de comprovação dos mesmos, *verbis*:

No entanto, deve-se esclarecer que os documentos acima mencionados, trazidos pela defesa, quando muito comprovariam a atividade rural em si, não se prestando para demonstrar de forma cabal e concludente o vínculo entre a atividade e os depósitos bancários.

Quanto à decadência, entenderam que o prazo para contagem da mesma somente teria início no dia 31 de dezembro, uma vez que o Imposto sobre a Renda tem fato gerador complexo, não havendo que se contar a decadência mensal, como pretendido.

Inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, no qual reitera todos os argumentos já expostos em sede de impugnação, a saber: nulidade do lançamento substitutivo, decadência parcial do lançamento, origem dos depósitos nos rendimentos da atividade rural, equívoco na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, impossibilidade de utilização da taxa Selic como percentual de juros.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.005411/2003-79
Acórdão nº : 106-15.144

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por isso dele conheço.

Em preliminar, o Recorrente suscita a nulidade do segundo lançamento por violação ao disposto no art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

Assim dispõe o mencionado texto legal:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada."

No caso em exame, ao contrário do que afirma o Recorrente, o mencionado artigo não deixou de ser cumprido. É que, a teor do que determina o mencionado parágrafo 3º, em razão de diligência determinada pela DRJ, os autos retornaram à autoridade preparadora somente para beneficiar o contribuinte, eis que os membros da DRJ perceberam o equívoco no lançamento (que deveria ter sido dividido entre o Recorrente e sua esposa) e determinaram sua correção.

Tal procedimento em nada foge ao que determina a mencionada norma, razão pela qual não há que se falar em nulidade do segundo lançamento, mormente porque foi dada ao Recorrente a oportunidade de se manifestar após a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.005411/2003-79

Acórdão nº : 106-15.144

lavratura deste segundo Auto de Infração. Assim, deixo de acolher a preliminar suscitada.

Ultrapassada a preliminar acima suscitada, no mérito, o contribuinte requer a anulação do lançamento em razão da decadência parcial do direito da Fazenda, eis que o mesmo tomou ciência do segundo lançamento em dezembro de 2003, e ainda porque entende que restou comprovado que os depósitos efetuados em sua conta-corrente decorrem de rendimentos auferidos com a atividade rural.

Primeiramente, quanto à alegada decadência do direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento, entendo que a mesma não ocorreu na hipótese vertente. É que o fato gerador do IRPF ocorre no dia 31 de dezembro, razão pela qual o direito de a Fazenda efetuar o lançamento em questão somente seria extinto pela decadência em 31.12.2003. Como a ciência do lançamento se deu em 09.12.2003, não há que se falar em decadência deste lançamento, ainda que parcial.

Assim, deixo de acolher a alegação de decadência parcial do lançamento em questão.

Alega o Recorrente, ainda em sua defesa, que os valores transitados por sua conta-corrente seriam justificados por rendimentos auferidos com atividade rural, rendimentos estes todos registrados no Livro Caixa cuja cópia foi trazida aos autos.

Com efeito, acaso restasse comprovado que os depósitos efetuados em sua conta-corrente eram mesmo decorrentes da atividade rural, haveria que se refazer o lançamento, como determina o art. 42, § 2º da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.005411/2003-79
Acórdão nº : 106-15.144

de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.
(...)- grifos não constantes no original.

Há que se apurar, então, qual era a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento em exame. Estava em vigor, à época, o art. 18 da Lei nº 9.250/95, que assim determinava quanto aos rendimentos da atividade rural:

Art. 18º O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.
(...)- (grifos não constantes do original)

O art. 60 do RIR/99 (que reproduz o disposto na referida norma) também determina:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

Por isso, admitindo-se como verídicas as alegações do contribuinte – no sentido de que os rendimentos omitidos seriam decorrentes da atividade rural – **estaria ele obrigado a apresentar não só a cópia de seu Livro Caixa e do contrato de arrendamento e comprovantes de pagamentos das suas contas de energia elétrica, mas caberia a ele ter comprovado, de forma cabal, que os valores lá escriturados**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.005411/2003-79

Acórdão nº : 106-15.144

estão corretos, trazendo a documentação que suportasse os referidos registros, sendo certo que não o fez.

De fato, a tributação dos rendimentos da atividade rural é uma tributação favorecida, razão pela qual a comprovação dos rendimentos dela decorrentes é essencial, sob pena de configuração de acréscimo patrimonial não justificado.

Neste sentido:

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RENDIMENTO - Por estar sujeito à tributação mais benigna, o rendimento classificado na Cédula G fica sujeito, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado (Ac. 1º CC 102-18.949/82).

COMPROVAÇÃO DA RECEITA - Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo ser comprovados por nota fiscal de produtor. A não comprovação de valores declarados a esse título sujeita o declarante à tributação normal, juntamente com os rendimentos das demais atividades. O resultado da atividade rural, base de cálculo do imposto, deve ser apurado anualmente (Ac. 1º CC 102-30.233/95 - DO 03/11/95).

Na hipótese em exame, como dito, não há quaisquer documentos que suportem os valores escriturados no referido Livro Caixa, documentos estes cuja guarda seria obrigatória, a teor do disposto no § 1º do supra referido artigo.

Assim, de fato, carecem de caráter probatório os documentos trazidos aos autos, razão pela qual não os acolho como prova da origem dos valores depositados na conta-corrente do Recorrente, e pelo que também deixo de acolher a alegação de que tais valores devam ser tributados com base no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção que, apesar de ser relativa, só pode ser afastada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos.

Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária, o que, como dito, não ocorreu aqui.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.005411/2003-79
Acórdão nº : 106-15.144

Sendo esta uma determinação legal, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. É o que determina o *caput* do art. 22 A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *verbis*:

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Assim, por mais pertinentes que sejam as alegações do Recorrente, não há como acolhê-las sem a documentação que a comprove, devendo ser mantido o lançamento quanto a este ponto.

O mesmo se diga quanto à aplicação da legislação que regia o arbitramento dos rendimentos da atividade rural à época da ocorrência dos fatos geradores em questão (Lei nº 8.023/90, IN 017/96 e arts. 56 a 71 do RIR/99). É que, à míngua da comprovação da efetiva realização de atividade rural, também não há que se falar em arbitramento dos rendimentos assim auferidos.

Acresça-se a todos estes argumentos o fato de que o resultado da atividade rural apurado através do Livro Caixa de fls. 449/479 é de R\$ 384.795,09, sendo que ao Recorrente caberiam apenas 80% deste montante, ou seja, R\$ 307.836,07 (correspondentes à sua participação); enquanto que o montante dos depósitos de origem não comprovada em sua conta bancária soma R\$ 489.599,97. Por isso, ainda que se considerassem corretos os valores lá escriturados, não seriam eles suficientes para comprovar o saldo de depósitos existente na conta em questão.

Por fim, quanto à aplicação da taxa Selic como taxa de juros, entendo que a matéria não merece maiores considerações, tendo em vista tratar-se de comando legal já apreciado em inúmeras decisões deste Colegiado, sempre no sentido de mantê-la. Não vejo qualquer ilegalidade em sua utilização, razão pela qual deixo de acolher o pedido do recorrente no que diz respeito à sua inaplicabilidade ao caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.005411/2003-79
Acórdão nº : 106-15.144

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI